

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775691 - DF (2018/0280102-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORE : LUCAS AIRES BENTO GRAF - PR017975

S

CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399

AGRAVADO : NILTON ISMAEL ROSA

**ADVOGADO : NILTON ISMAEL ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF049339**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Com arrimo na teoria da *actio nata*, a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do particular, a fim de que o termo inicial da pretensão indenizatória observe a data em que a vítima teve conhecimento da condutas estatais que supostamente lhe teriam provocado prejuízo moral.

2. A determinação de retorno dos autos à origem para correta aplicação do direito à espécie dispensa o reexame de fatos e provas.

3. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.691 - DF (2018/0280102-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF - PR017975
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399
AGRAVADO : NILTON ISMAEL ROSA
ADVOGADO : NILTON ISMAEL ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF049339

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Distrito Federal** contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Nilton Ismael Rosa, determinando o retorno dos autos à origem para novo cálculo do prazo prescricional, considerando-se o termo inicial a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada (teoria da *actio nata*). Ato contínuo, o Relator entendeu restar prejudicado o apelo nobre do ora agravante, na medida em que versava exclusivamente sobre majoração de honorários sucumbenciais, os quais poderão deixar de subsistir com eventual alteração no novo julgamento da demanda.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*para afirmar a errônea adoção dos marcos iniciais do prazo prescricional pela c. Corte recorrida, a r. decisão agravada, necessariamente, incorreu no exame de fatos, datas e provas*"; **(II)** a parte agravada não realizou a devida demonstração analítica do dissídio jurisprudencial; e **(III)** as alegações do recorrente, no sentido de que só teria tomado conhecimento do dano em 1/9/2008 e em abril de 2009, não encontram amparo na prova dos autos.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação da parte agravada às fls. 676/685.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.691 - DF (2018/0280102-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF - PR017975
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399
AGRAVADO : NILTON ISMAEL ROSA
ADVOGADO : NILTON ISMAEL ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF049339

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Com arrimo na teoria da *actio nata*, a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do particular, a fim de que o termo inicial da pretensão indenizatória observe a data em que a vítima teve conhecimento da condutas estatais que supostamente lhe teriam provocado prejuízo moral.
2. A determinação de retorno dos autos à origem para correta aplicação do direito à espécie dispensa o reexame de fatos e provas.
3. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no tocante ao argumento de que o provimento do recurso especial da parte ora agravada ensejaria violação à Súmula 7/STJ, razão não assiste ao Distrito Federal.

In casu, a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está amparada exclusivamente na análise da matéria jurídica adjacente, referente à aplicação da teoria da *actio nata* para a definição do termo inicial do prazo prescricional.

O Tribunal de origem, conforme se verifica às fls. 440, entendeu que o termo inicial da contagem do referido prazo seria a data do ato ou fato do qual se originou a pretensão indenizatória. Veja-se:

A prescrição da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública opera-se no prazo de 5 anos, com início da contagem na data do ato ou fato do qual se originarem.

Dessa forma, ao analisar as três causas de pedir delimitadas na ação, que foi proposta em 26/08/2013, verifica-se a ocorrência da prescrição: 1) relatório calunioso e injurioso redigido pela Diretora da escola pública EC 305 Sul, datado de 20/05/2008 (ID 30650202); 2) negligência dos policiais da delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, que teriam incluído antecedentes criminais inexistentes em termo circunstanciado do autor, datado de 13/12/2007 (ID 3065014); e 3) denúncia caluniosa realizada por terceiro, mas induzida por agentes do réu, que deu causa ao termo circunstanciado, datada, portanto, anteriormente a 13/12/2007.

Ocorre que, como restou consignado monocraticamente, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional tem início no momento em que a vítima toma ciência do dano, data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Leia-se trecho da decisão ora agravada (fl. 655):

Ocorre, todavia, que a jurisprudência deste Superior Tribunal assenta entendimento de que "no ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata),

Superior Tribunal de Justiça

assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada" (REsp 1.355.636/PE, Rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012), o que se perfaz com efetiva ciência do dano.

Nesse sentido, evidencia-se que não houve malferimento à Súmula 7/STJ, na medida em que o relator não reconheceu ou afastou a existência de prescrição, nem tampouco definiu um marco temporal concreto na presente hipótese. O que se reformou no acórdão de origem foi tão somente a tese jurídica adotada pela Corte de origem na definição de tal marco.

Aliás, foi justamente por observância à Súmula 7/STJ que foi determinado o retorno dos autos à origem, de modo a possibilitar ao Tribunal *a quo* a realização de nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, agora sob a ótica dos critérios jurídicos corretos para o caso. É ver (fl. 657):

Nesse contexto, como a análise da efetiva ocorrência da prescrição enseja o reexame de fatos e provas (procedimento vedado pela Súmula 7/STJ), os autos devem ser devolvidos à origem para que a Corte a quo proceda à correta aplicação do direito à espécie, com a observância do entendimento deste STJ acerca do termo inicial do prazo prescricional.

Essa medida possui amparo na jurisprudência.

Em outras palavras, cumprirá ao TJDF/T determinar quando a vítima, no caso concreto, tomou ciência do dano sofrido e, a partir daí, tomar a referida data como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Desse modo, o juízo que se impõe se restringe ao aspecto exclusivamente de direito da discussão, versando apenas sobre enquadramento jurídico da questão à regra da jurisprudência do STJ.

No que diz respeito à tese de que a parte agravada não realizou o adequado cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, nota-se que o presente agravo interno apresenta razões dissociadas do quadro fático dos autos, na medida em que o apelo nobre da ora recorrida foi fundado exclusivamente na alínea *a* do permissivo constitucional, inexistindo, portanto, alegação de divergência jurisprudencial. Eventuais julgados citados pela parte agravada, nesse sentido, apresentaram-se como mero reforço argumentativo.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, a utilização de argumentos dissociados do quadro fático-processual dos autos atrai a incidência da Súmula 284/STF ao presente agravo interno. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.297.598/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019; **AgInt no REsp 1.329.406/RN**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018; **AgInt no AREsp 1.229.542/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018.

O mesmo óbice sumular também se verifica no tocante à tese de que a prova dos autos não permitiria o afastamento da prescrição. Isso porque o *decisum* que deu provimento ao apelo nobre do agravado não afastou a tese de transcurso do lapso prescricional, mas apenas determinou o retorno dos autos à origem para que aquela Corte, soberana na análise de provas, averiguasse as alegações da parte com base na teoria da *actio nata* consagrada pela jurisprudência do STJ.

Desse modo, inexistente pertinência nas alegações relativas à qual seria a data em que o autor da demanda tomou ciência dos danos sofridos, uma vez que essa questão ainda será decidida pelo TJDF, nem sequer compondo ponto abordado pela decisão ora agravada. Por esse motivo, aplica-se, também nesse ponto, a Súmula 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.775.691 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0280102-8

Número de Origem:

00069695420138070018 69695420138070018

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399

RECORRENTE : NILTON ISMAEL ROSA

ADVOGADO : NILTON ISMAEL ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF049339

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF - PR017975

CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S) - DF016399

AGRAVADO : NILTON ISMAEL ROSA

ADVOGADO : NILTON ISMAEL ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF049339

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020